

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044001879  
INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

---

Parecer / Voto CEE/CEB N.627 / 2018

**1. Histórico**

O Colégio Estadual Martins Borges, localizado na a Rua Coronel Vaiano, N. 461, Centro, em Rio Verde- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/10;
- ✓ Requerimento, fl. 11;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 508/2015, fls. 12/13;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 14/31;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 32;
- ✓ CNPJ, fl. 33;
- ✓ Registro de Imóveis, fls. 34/35;
- ✓ Currículos, Diplomas e Certidões, fls. 36/105;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 106/109;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 110;
- ✓ Biblioteca, fl. 111;
- ✓ Ofício Referente aos Alvarás, fl. 112;
- ✓ Justificativa relacionada ao Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 113;
- ✓ Termo de Intimação, fl. 114;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 115;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 116/150;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 151/152;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 153/173;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO:** 201800044001879  
**INTERESSADO:** Colégio Estadual Martins Borges  
**ASSUNTO:** Renovação

**DE:** 20/04/2018

- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 174/175;
- ✓ Plano de Ação, fls. 176/187;
- ✓ Infraestrutura, fls. 188/189;
- ✓ Relatório de Bens Móveis, fls. 190/223;
- ✓ Número de Alunos, fl. 224;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 225/229;
- ✓ IDEB, fl. 230.

**2. Análise**

O **Colégio Estadual Martins Borges** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 508/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Segundo informações dos autos, fl. 112, a unidade escolar não dispõe do alvará sanitário, planta baixa, alvará de localização, certificado do corpo de bombeiros e habite-se, por se tratar de uma antiga instituição de ensino público estadual, sem fins lucrativos, e por estar a mercê das autoridades estaduais, tanto para reforma quanto para parte burocrática, sendo assim dependem de convênios e acordos entre as instituições responsáveis. Nas fls. 114/115, dispõe do termo de notificação da vigilância sanitária e do protocolo do corpo de bombeiros.

A unidade escolar dispõe de direção, secretaria, biblioteca, sala de professores, salas de aula, pátio, quadra de esporte coberta, banheiros, coordenação, cozinha, auditório.

A unidade dispõe de 1.000 livros didáticos, 350 paradidáticos e 650 literários, totalizando 2.000 livros.

Na fl. 230 dispõe de algumas informações relacionadas ao IDEB.

Nas fls. 225/229, constam os dados estatísticos.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044001879

DE: 20/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges

ASSUNTO: Renovação

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 37 turmas ativas 07 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 34 professores 06 possuem apenas o ensino médio e 15 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. O PPP e o Regimento Escolar não descrevem nada relacionado a história e cultura afro-brasileira e indígena.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 37, pois cita que o conselho de classe é soberano.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:



## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001879

DE: 20/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Martins Borges**, localizado na a Rua Coronel Vaiano, N. 461, Centro, em Rio Verde- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição apresente em 60 dias justificativa do não cumprimento das adequações e recomendações da Resolução anterior de N. 508/2015.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências, sob risco de cassação deste ato autorizativo:
  - ✓ **Adequar** à habilitação do corpo docente, conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)  
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."
  - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala, conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201800044001879**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 20/04/2018**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e*



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201800044001879**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 20/04/2018**

*cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, ao 01 dia do mês de novembro de 2018.**

  
**Eduardo de Oliveira Silva**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>627/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>01</u> de <u>Novembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>